

PROJETO DE LEI No. 0108/94

Assunto: DISPOE SOBRE A FISCALIZACAO, ARMAZENAMENTO E UTILIZACAO DE AGROTOXICOS E AFINS, E DA OUTRAS PROVIDENCIAS

A Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete decreta:

- ART. 1o. - Todo comércio de produtos agrotóxicos ou afins, fica obrigado ao uso do receituário próprio, prescrito por engenheiro agrônomo, para a venda ao consumidor, observando ainda:
- I - O profissional que emitir receita, deverá ter cadastro no Conselho Fiscalizador competente;
 - II - Os produtos constantes das classes toxicológicas I e II, somente poderão ser indicados quando o quadro "patológico" não apresentar alternativa atenuadora;
 - III - as dosagens indicadas para o uso do produto, deverão ser especificadas pelo técnico responsável, que recomendará o devido cuidado na aplicação, além do prazo de carência para a comercialização dos produtos agrícolas submetidos ao uso de agrotóxico.
- ART. 2o. - O profissional habilitado que prescrever os produtos toxicológicos das classes I e II, será responsabilizado pelos impactos produzidos quando se comprovar a indicação indevida.
- ART. 3o. - O empregador que fizer o uso de agrotóxico ou afins no processo de produção, fica obrigado a fornecer equipamentos individuais ao trabalhador, de modo que diminuam a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância.
- ART. 4o. - Os estabelecimentos que comercializam substâncias agrotóxicas, sejam atacadistas ou varejistas, ficam obrigados a manter depósito adequado para o armazenamento do produto.
- PGRFO.UNICO- Fica proibida a exposição dos referidos produtos em prateleiras ou balcões que não ofereçam a devida proteção.
- ART. 5o. - Qualquer produto de origem animal ou vegetal colocado à venda ao consumidor, com a presença

de agrotóxico acima dos índices permitidos pelos organismos de saúde e comprovado em laboratório, acarretará a apreensão do produto e a punição do responsável.

ART. 6o. - Qualquer estabelecimento comercial que se dedique à venda de produtos alimentícios de origem animal ou vegetal, e que se constate a presença de agrotóxicos em suas mercadorias acima dos índices aceitos pelos organismos nacional e internacional de saúde, estará sujeito, sem prejuízo das responsabilidades civil e penal, às sanções previstas nesta Lei.

ART. 7o. - O Executivo Municipal fará, mensalmente, coletas de amostras de produtos alimentícios, e as submeterá a análise laboratorial.

PGRFo. 1o.- A coleta será feita nos seguintes locais:
I - em duas quitandas do Município;
II - nas feiras livres;
III - em dois grandes supermercados do Município.

PGRFo. 2o.- O resultado do exame deverá ser divulgado em jornal local, e de grande circulação.

PGRFo. 3o.- A coleta nas quitandas e supermercados ocorrerá observando um sistema de rodízio, de forma que todos os estabelecimentos do Município, sejam fiscalizados.

ART. 8o. - Sem prejuízo das responsabilidades civil e penal estatuídas na legislação Federal e Estadual pertinente, o descumprimento ao disposto nesta Lei, sujeita o infrator às seguintes sanções:

I - multa de 1.000 (hum mil) Unidades de Valor Fiscal de Conselheiro Lafaiete, aplicável em dobro no caso de reincidência;

II - suspensão do alvará de funcionamento do estabelecimento;

III - cassação definitiva do alvará;

IV - interdição temporária ou definitiva do estabelecimento.

ART. 9o. - O Executivo Municipal fica obrigado a divulgar em jornal de grande circulação local, as sanções impostas aos infratores desta Lei.

ART. 10 - O Executivo Municipal fica autorizado a fazer convênios com entidades públicas ou privadas que prestam serviços na área de análise de agrotóxicos no Município.

- ART. 11 - A Lei de Diretrizes Orçamentárias e o Orçamento Anual destinarão os recursos necessários à execução desta Lei.
- ART. 12 - A receita advinda do descumprimento desta Lei será destinada a um centro de estudos, e incentivos ao uso de métodos alternativos de controle de pragas e doenças na agricultura.
- ART. 13 - Revogam-se as disposições em contrário, entrando esta Lei em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS SESSÕES, 10 DE JUNHO DE 1994


VEREADOR IVAN DA SILVA TAVARES

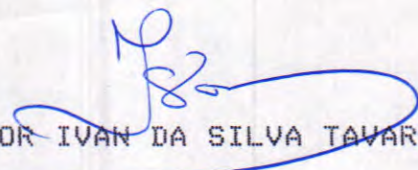
/ARPM/

JUSTIFICATIVA

O controle da venda e do uso de produtos agrotóxicos é um dever do Poder Público Municipal, no sentido de preservar a vida e o meio ambiente sadio. Esta afirmação baseia-se no disposto no Artigo 225, parágrafo 1o., inciso V da Constituição Federal; no Artigo 214, parágrafo 1o., inciso VII da Constituição do Estado de Minas Gerais e no Artigo 229 da Lei Orgânica do Município de Conselheiro Lafaiete.

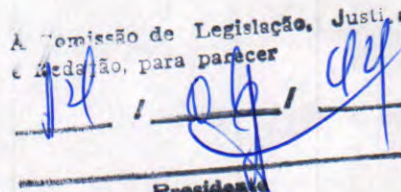
Com a aprovação do presente Projeto de Lei, pretendemos regularizar essa ação fiscalizadora, garantindo assim, uma boa qualidade de vida para quem trabalha em local onde se usa os referidos agrotóxicos e para quem consome os alimentos, que na maioria das vezes recebem uma dose do referido produto, quando em fase de plantio.

SALA DAS SESSÕES, 10 DE JUNHO DE 1994


VEREADOR IVAN DA SILVA TAVARES

/ARPM/

À Comissão de Legislação, Justiça e Redação, para parecer



Presidente

já

CÂMARA MUNICIPAL DE CONS. LAFAIETE

PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA AO PROJETO DE LEI No. 108/94.

APROVADO
30/8/94

RELATÓRIO

PROPOSTA LEGISLATIVA QUE DISPÕE SOBRE FISCALIZAÇÃO, ARMAZENAMENTO E UTILIZAÇÃO DE AGROTÓXICOS E AFINS, E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

FUNDAMENTAÇÃO

A Constituição Federal é clara nos dispositivos sobre a competência do Município em legislar leis suplementares às Leis Estaduais e Federais, muitos dos quais com expressão "no que couber".

Isto posto, esta Comissão, após minuciosa análise do Projeto de Lei em tela, detectou normas que extrapolam a competência legislativa municipal, vez que são diplomas legais de competência exclusiva da união, muito, particularmente no art. 22, inciso I, que define que é privativo da união, legislar sobre matérias de direito civil, Comercial, penal, processual, eleitoral, agrário, marítimo, aeronáutico, espacial e do Trabalho (grifos nossos). Por outro lado, no inciso XVI do mesmo artigo, define o seguinte: organização nacional de emprego e condições para o exercício das profissões (grifos nossos). Outro aspecto que verificamos no presente Projeto de Lei, é que, para a operacionalização dos dispositivos legais propostos, haverá despesas para o erário público municipal, fato este previsto pelo próprio autor no art. 11 do Projeto. Portanto, apesar da expressiva boa intenção do autor, com qual compartilhamos, esta Comissão é de parecer pela inviabilidade legal do Projeto de Lei em apreço, tendo em vista que ao nosso entendimento, apresenta normas pertinentes ao direito comercial e do trabalho, bem como gera despesas.

CONCLUSÃO

Consoante as considerações acima fundamentadas, somos de parecer que o Projeto de Lei No. 108/94 é inconstitucional em seu inteiro teor.

SALA DAS COMISSÕES, 23 DE AGOSTO DE 1994.


VEREADOR ROY FRANCO RIBEIRO


VEREADOR WANDERLEY JOSÉ DE FARIA

VEREADOR JOSÉ DERLY DA CRUZ ALEIXO

PSV/94